



A DIREÇÃO GERAL

ASSUNTO: ANÁLISE E PRONUNCIAMENTO RELATIVO AO EDITAL. PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2019-CMA.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, PARA ATENDER ESTA CASA LEGISLATIVA

REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 2801004/2019 - CMA/CPL

DATA: 28.01.2019

PARECER JURÍDICO

1. De ordem da Comissão Permanente de Licitação foi encaminhado o Processo Licitatório na modalidade Pregão Presencial para Sistema de Registro de Preços para análise desta assessoria jurídica, expediente que versa sobre a análise de Minuta do Edital e Anexos, conforme exigência do art. 38, parágrafo único, da Lei nº. 8.666/93, aplicável de forma subsidiária à modalidade Pregão por força do art. 9º da Lei nº. 10.520/2002.

2. Trata-se Edital de Pregão Presencial, tipo MENOR PREÇO POR ITEM, que tem por objeto o REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, PARA ATENDER ESTA CASA LEGISLATIVA, de acordo com as quantidades e especificações constantes do Termo de Referência (Anexo I).

3. É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

4. Nossa Carta Magna de 1988, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório conditio *sine qua non* para os contratos, que tenham como parte a Administração Pública, relativos à obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação, como se pode observar, in verbis:

Art. 37. [...]

[...]

XXI - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Almeirim
Palácio Sebastião Baía Águila

Assessoria Jurídica

pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação, técnica e economia indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

5. Deste modo, percebe-se que licitar é regra, considerando-se ser este o procedimento administrativo pelo qual o ente público procede uma seleção, de forma imparcial, entre interessados, avaliando através de requisitos objetivos, aquele que melhor atende a sua pretensão, considerando os Princípios Constitucionais da impessoalidade, moralidade, eficiência, legalidade, economicidade e, até onde é possível valorar objetivamente, o aspecto técnico.
6. A Lei de Licitações e Contratos (Lei nº. 8.666/93) descreve em seu art. 22 as principais modalidades de licitação originalmente existentes, dando a cada uma delas particularidades, características e requisitos bem definidos.
7. De forma semelhante, a Lei nº. 10.520/02 instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a modalidade de Licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, sendo regulada, subsidiariamente, pela Lei nº. 8.666/1993.
8. Nesse sentido, a Lei nº. 10.520/02 estabelece em seu art. 1º que “para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei”.
9. É de se observar que a referida modalidade licitatória é utilizada para a aquisição de “bens e serviços comuns”, enquadrados no conceito a que se refere o parágrafo único do art. 1º, da Lei nº. 10.520/2002.
10. Nesse sentido, observando-se os documentos acostados aos autos do processo licitatório em epígrafe, justifica-se a utilização do Pregão Presencial para o referido procedimento, considerando a estimativa da despesa e a natureza do objeto a ser contratado, sendo certo que, não obstante o caráter facultativo do pregão, o mesmo se mostra aconselhável em função das vantagens que esse sistema vem trazendo para o Setor Público, com a redução dos preços praticados, a simplificação dos procedimentos e a maior celeridade



do certame, ratificando-se a justificativa apresentada pela Comissão Permanente de Licitação.

11. No tocante à análise preliminar do procedimento licitatório, é de se observar o que dispõe o art. 38, § único, da Lei n.º. 8.666/93, aplicado de forma subsidiária por força do art. 9º, da Lei n.º. 10.520/02, in verbis:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura do processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

[...]

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

12. Analisando os autos, verifica-se que a Minuta do Edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei n.º. 8.666/93, que em seu art. 40 elenca os pressupostos que deverão constar do Edital de Licitação, possuindo indicação de número de ordem em série anual, órgão da Administração Pública interessado, modalidade de licitação e regime de execução.

13. Percebe-se ainda que há o indicativo expresso da regência do certame, nos termos da Lei de Licitações, com o designativo do local, dia e hora para o recebimento dos envelopes de documentação e proposta, entre outros requisitos previstos na legislação vigente.

14. Ressalta-se estar presente a autorização expressa do Presidente da Câmara Municipal de Almeirim, Sr. Vando Luiz Ferreira, para a realização do certame em espede.

III. DA CONCLUSÃO

15. Isto posto, em atenção ao art. 38, parágrafo único da Lei n.º. 8.666/1993 e conforme as fundamentações jurídicas expostas, entende-se que:

(a) *objeto licitado enquadra-se no permissivo legal de utilização da modalidade licitatória Pregão Presencial para Registro de Preços;*



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Almeirim
Palácio Sebastião Baía Águila

Assessoria Jurídica

- (b) *o Edital se conforma com as exigências do art. 40 da Lei 8.666/93; preenchendo, inicialmente, os requisitos legais administrativos;*
- (c) *é essencial, no trâmite procedimental, a publicação do instrumento convocatório no Diário Oficial do Estado, DOU e em jornal de grande circulação regional, para cumprimento do princípio da publicidade exigida no Caput do art. 37 da CF/88.*

16. É o parecer.

RAFAEL RIBEIRO MOURA
ADVOGADO - OAB/PA Nº.16.486